

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) N.º 1988/2006 DO CONSELHO****de 21 de Dezembro de 2006****que altera o Regulamento (CE) n.º 2424/2001  
relativo ao desenvolvimento da segunda geração do  
Sistema de Informação de Schengen (SIS II)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 66.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2001/886/JAI do Conselho, de 6 de Dezembro de 2001, relativa ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II)<sup>1</sup> e o Regulamento (CE) n.º 2424/2001<sup>2</sup> constituem a base jurídica adequada para a inclusão, no orçamento da União Europeia, das dotações necessárias para o desenvolvimento do SIS II e a execução dessa parte do orçamento. O Regulamento (CE) n.º 2424/2001 e a Decisão 2001/886/JAI caducam em 31 de Dezembro de 2006.
- (2) O desenvolvimento do SIS II levará mais tempo do que inicialmente previsto, o que implica que as dotações financeiras continuem disponíveis depois de 31 de Dezembro de 2006.

---

<sup>1</sup> JO L 328 de 13.12.2001, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 328 de 13.12.2001, p. 4.

- (3) É necessário, por conseguinte, prorrogar a validade do Regulamento (CE) n.º 2424/2001, a fim de permitir à Comissão executar o orçamento depois de 2006 para completar o projecto de desenvolvimento do SIS II, incluindo a instalação da infra-estrutura de comunicação.
- (4) As conclusões do Conselho de 29 de Abril de 2004 indicam que, para a fase de desenvolvimento do SIS II, a parte central do SIS II ficará situada em França e o sistema central de salvaguarda ficará situado na Áustria, sob reserva de determinadas disposições que será necessário tomar para garantir a sua operacionalidade. A França e a Áustria serão encarregadas, respectivamente, da gestão operacional e da ligação com a Comissão.
- (5) É igualmente necessário conferir à Comissão a responsabilidade pela preparação da integração técnica no SIS II, em especial, dos Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 2004.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 2424/2001 deverá, pois, ser alterado em conformidade.
- (7) O presente regulamento não prejudica a aprovação de futuros actos legislativos relativos ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do SIS II.
- (8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento se baseia no acervo de Schengen nos termos do Título IV da Parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca, deverá decidir, nos termos do artigo 5.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da data de aprovação do presente regulamento pelo Conselho, se procede à respectiva transposição para o seu direito interno.
- (9) O presente regulamento e a participação do Reino Unido na sua aprovação e aplicação não prejudicam as modalidades da participação parcial do Reino Unido no acervo de Schengen, definidas pela Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

- (10) A Irlanda participa no presente regulamento nos termos do artigo 5.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e do n.º 1 do artigo 5.º e n.º 2 do artigo 6.º da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas disposições do acervo de Schengen<sup>1</sup>.
- (11) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na acepção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen<sup>2</sup>, que se insere no domínio a que se refere o ponto G do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do referido Acordo<sup>3</sup>.
- (12) Em relação à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na acepção do Acordo assinado entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se insere no domínio a que se refere o ponto G do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º da Decisão 2004/860/CE do Conselho respeitante à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, e à aplicação provisória de certas disposições do referido Acordo<sup>4</sup>,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

---

<sup>1</sup> JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

<sup>2</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

<sup>3</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

<sup>4</sup> JO L 370 de 17.12.2004, p. 78.

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2424/2001 é alterado do seguinte modo:

1) É aditada a seguinte frase ao artigo 2.º:

"O desenvolvimento inclui a preparação da integração técnica no SIS II, em especial, dos Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 2004.";

2) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 4.º-A

1. Sem prejuízo da responsabilidade da Comissão pelo desenvolvimento do SIS II, a parte central do SIS II fica situada em Estrasburgo (França) e o sistema central de salvaguarda fica situado em Sankt Johann im Pongau (Áustria) durante o desenvolvimento do sistema.
2. A França e a Áustria fornecem a infra-estrutura adequada e os meios para albergar, respectivamente, a parte central e o sistema central de salvaguarda do SIS II durante o desenvolvimento do sistema.
3. A autoridade nacional que fornece a infra-estrutura e os meios mencionados no n.º 2 pode beneficiar de uma subvenção comunitária para a preparação e a manutenção do local de instalação ou para prestar outros serviços necessários para albergar o SIS II durante o seu desenvolvimento.";

3) No artigo 7.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"O presente regulamento caduca em 31 de Dezembro de 2008".

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2006.

*Pelo Conselho*

J. KORKEAOJA

*O Presidente*

---